



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA – SP
PODER LEGISLATIVO

PARECER JURÍDICO Nº 109/2024/ JURÍDICO/ CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA-SP

Assunto: Processo administrativo nº 10/2024

Assunto: aquisição parcelada de materiais de limpeza e higiene para atender as necessidades de higienização dos ambientes internos e externos da Câmara Municipal.

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAIS DE LIMPEZA E HIGIENE. DISPENSA DE LICITAÇÃO ADEQUADA. VALOR DA CONTRATAÇÃO ABAIXO DO LIMITE LEGAL. NECESSIDADE DE GARANTIR-SE A EFETIVIDADE DO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE E A PREFERÊNCIA DE CONTRATAÇÃO DE ME E EPP, RESSALVADAS AS EXCEÇÕES LEGAIS. OBSERVAÇÕES.

RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado a requerimento da Direção desta Casa Legislativa, subscrito pela Dr^a. Jéssica da Silva Freitas, justificando a necessidade da contratação e definindo seu objeto.

O processo, autuado e numerado, chegou a esta Procuradoria Jurídica no dia 04/09/2024, instruindo com os seguintes documentos:

1. Documento de formalização de demanda juntamente, dentro do qual encontra-se a justificativa para a contratação e a decisão da Presidência deferindo o pleito – fls. 1/23;
2. Relatório de pesquisa de preços – fls. 24/66;
3. ETP e Análise de Riscos – dispensa – fls. 67/77;
4. Portaria nº 861/2024, que designa agente de contratação – fls. 78;
5. Declaração de adequação orçamentária – indicação de recursos – fls. 79/81;

📍 Endereço: Praça João Gomes da Silva, 548, Centro, Igarapava – SP. CEP: 14.540-000.

☎ Telefone: (16) 3172-1023

✉ E-mail: juridico-cmi@igarapava.sp.leg.br

🌐 Site: www.igarapava.sp.leg.br

CNPJ: 60.243.409/0001-60 – Câmara Municipal de Igarapava



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA – SP
PODER LEGISLATIVO

6. Termo de referência – fls. 82/138;
7. Modelo de proposta – fls. 139/148;
8. Termo de ciência e notificação – fls. 149/150;
9. Declaração de enquadramento no conceito de ME e EPP, bem como observância do §2º, art. 4º, da Lei nº 14.133/2021 – fls. 151;
10. Declaração de observância do inciso XXXIII, art. 7º, da CF – fls. 152;
11. Atestado de capacidade técnica – fls. 153;
12. Termo de contrato – fls. 154/181;
13. Aviso de dispensa de licitação – fls. 182/203;

É o relatório.

ANÁLISE JURÍDICA

De início, ensina Hely Lopes Meirelles que

O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação.¹

Desta feita, o parecer exarado por este departamento jurídico possui caráter opinativo, visa analisar aspectos atinentes à formalidade e legalidade do processo administrativo, tendo por base seus anexos, sem adentrar ao mérito, cuja análise compete à autoridade competente.

1. Da licitação

¹ Direito administrativo brasileiro. São Paulo: Malheiros. Ed. 27ª, ano 2002, p. 191.

📍 Endereço: Praça João Gomes da Silva, 548, Centro, Igarapava – SP. CEP: 14.540-000.

☎ Telefone: (16) 3172-1023

✉ E-mail: juridico-cmi@igarapava.sp.leg.br

🌐 Site: www.igarapava.sp.leg.br

CNPJ: 60.243.409/0001-60 – Câmara Municipal de Igarapava



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA – SP
PODER LEGISLATIVO

Em atenção ao princípio constitucional da isonomia, disposto no caput do art. 37 da Constituição Federal, restou estabelecido que, via de regra, as contratações no setor público serão precedidas de licitação:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Nessa linha, aduz Marçal Justen Filho:

Licitação é o procedimento administrativo destinado a selecionar, segundo critérios objetivos predeterminados, a proposta de contratação mais vantajosa para a Administração, assegurando-se ampla participação dos interessados, com observância de todos os requisitos legais exigidos.²

Atualmente, em conformidade com a competência da União prevista no art. 22, XXVII, da Constituição Federal, foi editada a nova lei de licitações, notadamente a Lei Federal nº 14.133/2021.

Desta feita, em regra, realiza-se a licitação, salvo nos casos de inexigibilidade (art. 74) e de dispensa (art. 75).

2. Da possibilidade de dispensa da licitação e da preferência legal às ME's e EPP's

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. São Paulo: Dialética, 12ª ed, 2008, p. 11.

📍 Endereço: Praça João Gomes da Silva, 548, Centro, Igarapava – SP. CEP: 14.540-000.

☎ Telefone: (16) 3172-1023

✉ E-mail: juridico-cmi@igarapava.sp.leg.br

🌐 Site: www.igarapava.sp.leg.br

CNPJ: 60.243.409/0001-60 – Câmara Municipal de Igarapava



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA – SP
PODER LEGISLATIVO

No caso em tela, observa-se das fls. 43 que o valor orçado médio para a aquisição é de R\$ 9.882,44.

Desta feita, insere-se no campo da discricionariedade do Administrador a dispensa da licitação pelo baixo valor. Com efeito, dispõe o art. 75, I, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

O referido valor foi atualizado pelo Decreto nº 11.871/2023, estando no montante de R\$ R\$ 119.812,02 (cento e dezenove mil oitocentos e doze reais e dois centavos), para as hipóteses do inciso I, art. 75; e no montante de R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil, novecentos e seis reais e dois centavos), para as hipóteses do inciso II, art. 75.

Noutro lado, salienta-se que, conforme o item nº 3.1 do documento de formalização da demanda, a aquisição se refere ao exercício de 2024, de forma que devem ser acompanhados os demais processos de aquisição, referentes a outros itens da mesma natureza, para se aferir o limite previsto no art. 75, incisos I e II, conforme preceitua seu §1º, I e II, com os seguintes teores:

[...]

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

I- o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

Compulsando os autos, verifico que no item 4.2 há expressa menção quanto à inexistência de contratações da mesma natureza no presente exercício, observando-se, assim, o inciso I, §1º, art. 75, da Lei nº 14.133/2021.

📍 Endereço: Praça João Gomes da Silva, 548, Centro, Igarapava – SP. CEP: 14.540-000.

☎ Telefone: (16) 3172-1023

✉ E-mail: jurídico-cmi@igarapava.sp.leg.br

🌐 Site: www.igarapava.sp.leg.br

CNPJ: 60.243.409/0001-60 – Câmara Municipal de Igarapava



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA – SP
PODER LEGISLATIVO

Noutro giro, impende ressaltar que, nos termos do art. 49, IV, da Lei Complementar Federal nº 123/2006, prevê que deve ser dada preferência às empresas de pequeno porte e microempresas quando das dispensas de licitação calculadas no valor, desde que o valor da contratação se limite a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), como se observa a seguir:

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

[...]

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48.

No que pese a Lei nº 8.666/1993 tenha sido revogada, salienta-se que é possível a adequação da previsão com as dispensas previstas no art. 75, I e II, da lei nova.

Inobstante, por se tratar de preferência, é possível, de forma justificada, seu afastamento, caso seja constatada a ausência de vantajosidade para a administração pública, ou que seja prejudicial no que tange ao conjunto ou complexo do objeto, nos termos do art. 49, III, da Lei Complementar nº 123/2006.

Saliento, contudo, que o benefício encontra-se previsto no item 6.1 do Termo de Referência, bem como na minuta de aviso de dispensa de licitação.

Ainda, considerando a participação de ME/EPP, é imprescindível o preenchimento de declaração que cumpra o disposto no art. 4º, §2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, com o seguinte teor:

Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

[...]

§ 2º A obtenção de benefícios a que se refere o caput deste artigo fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de

📍 Endereço: Praça João Gomes da Silva, 548, Centro, Igarapava – SP. CEP: 14.540-000.

☎ Telefone: (16) 3172-1023

✉ E-mail: juridico-cmi@igarapava.sp.leg.br

🌐 Site: www.igarapava.sp.leg.br

CNPJ: 60.243.409/0001-60 – Câmara Municipal de Igarapava



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA – SP
PODER LEGISLATIVO

enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo o órgão ou entidade exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação.

In casu, referida declaração consta no seio do anexo que traz declaração de adequação legal ao conceito de ME e EPP, às fls. 1151 do processo.

3. Da instrução processual

A lei nº 8.666/93, em seu art. 38, previa a necessidade de “abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente.”

No que pese a Lei nº 14.133/2021 não possua dispositivo correspondente, entendo que a Administração deve se pautar na disposição anterior, para fins de organização e controle do processo administrativo.

Explico: o processo é um conjunto concatenado de atos administrativos direcionados a uma finalidade específica, que é, *in casu*, a contratação decorrente da dispensa de licitação e sua devida execução.

Para que se cumpra a referida finalidade, é indispensável que a documentação esteja devidamente organizada, em ordem cronológica, para fins de viabilizar a análise e eventual correção de não conformidades.

Noutro lado, para fins de contratação direta, a documentação exigida consta no art. 72 da lei em vigor, notadamente:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

📍 Endereço: Praça João Gomes da Silva, 548, Centro, Igarapava – SP. CEP: 14.540-000.

☎ Telefone: (16) 3172-1023

✉ E-mail: juridico-cmi@igarapava.sp.leg.br

🌐 Site: www.igarapava.sp.leg.br

CNPJ: 60.243.409/0001-60 – Câmara Municipal de Igarapava



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA – SP
PODER LEGISLATIVO

- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Já na Resolução Privativa nº 08/2023, consta a seguinte relação:

Art. 5º O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I – documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termos de referência, projeto básico ou projeto executivo.
- I – estimativas de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida nos termos desta resolução.
- III – demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o recurso a ser assumido.
- IV – minuta do contrato, se for o caso;
- V – parecer jurídico emitido pela Procuradoria da Câmara Municipal, dispensado na hipótese de parecer referencial e dispensável na hipótese de dispensa de licitação em razão do valor.
- VI – comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária.
- VII – razão da escolha do contratado
- VIII – justificativa de preço
- IX – autorização da autoridade competente.

📍 Endereço: Praça João Gomes da Silva, 548, Centro, Igarapava – SP. CEP: 14.540-000.

☎ Telefone: (16) 3172-1023

✉ E-mail: juridico-cmi@igarapava.sp.leg.br

🌐 Site: www.igarapava.sp.leg.br

CNPJ: 60.243.409/0001-60 – Câmara Municipal de Igarapava



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA – SP
PODER LEGISLATIVO

Analisando-se ponto a ponto, observa-se:

Documentos Art. 72, Lei 14.133/21	Localização no processo	Observação
I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;	Fls. 1/23	ETP e Análise de Riscos dispensados (fls. 67/77), conforme justificativa amparada nos incisos I e V, art. 7º, da Resolução nº 06/2023. observando-se, na formalização da demanda e TR, o §3º do respectivo dispositivo.
II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;	Fls. 24/66	
III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;	Pendente.	Será anexado o parecer jurídico após a lavra deste documento.
IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;	Fls. 79/81.	Indicação de dotação orçamentária demonstrada. Desabe, no entanto, a estimativa de impacto, considerando o baixo valor, nos termos do art. 16, §3º, da LRF, c/c o art. 37 da Lei nº 1.108/2023 (LDO).
V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;	Pendente.	Pendente. Documentos anexados após o recebimento das propostas.
VI - razão da escolha do contratado;		Pendente. Documento anexado após a escolha da melhor proposta, à luz do critério de julgamento já definido: menor preço global.
VII - justificativa de preço;		Pendente. Motivação por ocasião do julgamento das propostas.

📍 Endereço: Praça João Gomes da Silva, 548, Centro, Igarapava – SP. CEP: 14.540-000.

☎ Telefone: (16) 3172-1023

✉ E-mail: juridico-cmi@igarapava.sp.leg.br

🌐 Site: www.igarapava.sp.leg.br

CNPJ: 60.243.409/0001-60 – Câmara Municipal de Igarapava



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA – SP
PODER LEGISLATIVO

VIII - autorização da autoridade competente.	Fls. 15	Última página do DFD (fls. 23)
Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.		Pendente, devendo-se realizar após contratação.

4. Da justificativa da necessidade da contratação

Dentre os documentos indispensáveis para instauração de processo visando a contratação, localiza-se a seguinte justificativa:

2. A contratação em questão se faz necessária para a manutenção das atividades institucionais, legislativas e administrativas, tendo em vista a realização de sessões ordinárias semanais, a previsão legal de realização de sessões extraordinárias, reuniões das comissões permanentes, além audiências públicas e reuniões com demais membros da sociedade.

A higiene pessoal e do ambiente de trabalho são necessárias para segurança e saúde dos servidores, vereadores e população em geral.

A Câmara Municipal tem a necessidade premente de garantir o pleno funcionamento e adequado atendimento das demandas institucionais e zelar pelo bem estar dos servidores colaboradores parlamentares, autoridades, visitantes e todo o público e população que utiliza os serviços disponibilizados.

A aquisição ora pretendida atende os princípios de razoabilidade e proporcionalidade.

A aquisição de Material de Limpeza contribui diretamente para a preservação da saúde e do bem estar dos envolvidos nas atividades legislativas e reflete positivamente na qualidade dos serviços prestados a população.

A presente contratação observa os princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade e economicidade em melhor atendimento do interesse público.

📍 Endereço: Praça João Gomes da Silva, 548, Centro, Igarapava – SP. CEP: 14.540-000.

☎ Telefone: (16) 3172-1023

✉ E-mail: juridico-cmi@igarapava.sp.leg.br

🌐 Site: www.igarapava.sp.leg.br

CNPJ: 60.243.409/0001-60 – Câmara Municipal de Igarapava



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA – SP
PODER LEGISLATIVO

A publicidade dos atos administrativos referente a presente contratação assegura a transparência e o controle social.

As quantidades a serem adquiridas foram definidas com base em análise criteriosa do consumo dos anos anteriores da Câmara Municipal de Igarapava - SP, considerando a necessidade de manutenção das atividades administrativas, legislativas e institucionais com a limpeza e higienização dos ambientes internos e externos. Trata-se de previsão mensal até o final do exercício de 2024. As quantidades a serem adquiridas são justificadas em função do consumo e provável utilização.

Verifica-se, destarte, o nexu entre a situação fática narrada e o objetivo do processo, de modo a justificá-lo, com esteio no inciso I, art. 18, da Lei nº 14.133/2021, cujo mérito, entremontes, se furta à análise jurídica.

Anoto, entretanto, que todas as menções a avaliações pretéritas, isto é, a memória de cálculo para se chegar a um montante provável de consumo pode ser parte integrante dos procedimentos, assegurando, deste modo, total transparência sobre a necessidade da contratação.

5. Da justificativa para o não parcelamento

Dentre os princípios elencados no art. 6º da Lei nº 14.133/2021, destacam-se, neste capítulo, os princípios da eficiência e da competitividade.

Não por outro motivo, o art. 40 disciplinou, na subseção das compras, o princípio do parcelamento:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

[...]

V - atendimento aos princípios:

[...]

b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;

📍 Endereço: Praça João Gomes da Silva, 548, Centro, Igarapava – SP. CEP: 14.540-000.

☎ Telefone: (16) 3172-1023

✉ E-mail: juridico-cmi@igarapava.sp.leg.br

🌐 Site: www.igarapava.sp.leg.br

CNPJ: 60.243.409/0001-60 – Câmara Municipal de Igarapava



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA – SP
PODER LEGISLATIVO

[...]

§ 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:

- I - a viabilidade da divisão do objeto em lotes;
- II - o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e
- III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

§ 3º O parcelamento não será adotado quando:

- I - a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;
- II - o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido;
- III - o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo.

De sorte que o parcelamento é a regra, com as ressalvas legais acima colacionadas. Nesse sentido, inclusive, o enunciado sumular do Tribunal de Contas da União:

Súmula 247: É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

A regra, contudo, comporta exceções, que decorrem diretamente da Lei, nos termos do §3º, art. 40, da Lei nº 14.133/2021, ou na hipótese de não ser tecnicamente viável ou economicamente vantajosa.

📍 Endereço: Praça João Gomes da Silva, 548, Centro, Igarapava – SP. CEP: 14.540-000.

☎ Telefone: (16) 3172-1023

✉ E-mail: jurídico-cmi@igarapava.sp.leg.br

🌐 Site: www.igarapava.sp.leg.br

CNPJ: 60.243.409/0001-60 – Câmara Municipal de Igarapava



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA – SP
PODER LEGISLATIVO

É, inclusive, nesse sentido que está disposto na Resolução nº 06/2023, que em seu §3º, art. 6º, exige motivação para o não parcelamento do objeto.

Compulsando os autos, verifica-se do item 1.3 do TR que o objeto será parcelado.

6. Do termo de referência

O termo de referência é definido no inciso XXIII, art. 6º, da Lei nº 14.133/2021, como documento indispensável à contratação de bens, devendo observar os parâmetros estabelecidos na norma:

Parâmetro	Correspondência no Termo de Referência anexado
a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;	Item 1
b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;	ETP dispensado, na forma do item 7 do TR. A fundamentação da contratação pode ser verificada da justificativa constante do item 2 do TR.
c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;	Item 8
d) requisitos da contratação;	Item 11
e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;	Item 12
f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;	Item 12

📍 Endereço: Praça João Gomes da Silva, 548, Centro, Igarapava – SP. CEP: 14.540-000.

☎ Telefone: (16) 3172-1023

✉ E-mail: juridico-cmi@igarapava.sp.leg.br

🌐 Site: www.igarapava.sp.leg.br

CNPJ: 60.243.409/0001-60 – Câmara Municipal de Igarapava



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA – SP
PODER LEGISLATIVO

g) critérios de medição e de pagamento;	Item 14
h) forma e critérios de seleção do fornecedor;	Item 15
i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;	Itens 1 e 3.
j) adequação orçamentária;	Item 5

6.1 Da utilização do catálogo do governo federal

Nos termos do inciso II, art. 19, da Lei nº 14.133/2021, os órgãos da administração com competências regulamentares deverão criar catálogo eletrônico de padronização:

Art. 19. Os órgãos da Administração com competências regulamentares relativas às atividades de administração de materiais, de obras e serviços e de licitações e contratos deverão:

[...]

II - criar catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras, admitida a adoção do catálogo do Poder Executivo federal por todos os entes federativos;

Não existindo catálogo neste Município, há de se observar o final do inciso II, art. 19, conforme se extrai o §2º, art. 19, do retromencionado instrumento legislativo:

§ 2º A não utilização do catálogo eletrônico de padronização de que trata o inciso II do **caput** ou dos modelos de minutas de que trata o inciso IV do **caput** deste artigo deverá ser justificada por escrito e anexada ao respectivo processo licitatório.

📍 Endereço: Praça João Gomes da Silva, 548, Centro, Igarapava – SP. CEP: 14.540-000.

☎ Telefone: (16) 3172-1023

✉ E-mail: juridico-cmi@igarapava.sp.leg.br

🌐 Site: www.igarapava.sp.leg.br

CNPJ: 60.243.409/0001-60 – Câmara Municipal de Igarapava



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA – SP
PODER LEGISLATIVO

Analisando o Termo de Referência, verifica-se a utilização do código Catálogo do Compras.Gov, prevalecendo, entretanto, em caso de colidência, as disposições do Termo de Referência (item 1.1.1 do TR), solvendo e embaraço para os itens com cadastros genéricos no referido catálogo, sem vulnerar, deste modo, os mandamentos do §2º e inciso II, art. 19, da Lei nº 14.133/2021.

6.2 Do critério de julgamento

A Lei nº 14.133/2021 preceitua os critérios de julgamentos das propostas, assentando no art. 33, em rol taxativo, o critério do menor preço.

In casu, considerando que o pregão é a modalidade licitatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou maior desconto (XLI, art. 6º, Lei nº 14.133/2021), cediço também que bens e serviços comuns são aqueles cujos padrões de desempenho podem ser objetivamente definidos no edital, tal como foram no termo de referência (XIII, art. 6º, Lei nº 14.133/2021), conclui-se que se não fosse o caso de dispensa de licitação, a modalidade licitatória utilizada seria o pregão, utilizando-se o critério do menor preço.

Logo, entendo adequada a escolha do critério de julgamento de menor preço por item.

6.3 Da habilitação

A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, analisando-se os vieses constantes do rol do art. 62 da Lei nº 14.133/2021.

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

- I - jurídica;
- II - técnica;
- III - fiscal, social e trabalhista;

📍 Endereço: Praça João Gomes da Silva, 548, Centro, Igarapava – SP. CEP: 14.540-000.

☎ Telefone: (16) 3172-1023

✉ E-mail: juridico-cmi@igarapava.sp.leg.br

🌐 Site: www.igarapava.sp.leg.br

CNPJ: 60.243.409/0001-60 – Câmara Municipal de Igarapava



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA – SP
PODER LEGISLATIVO

IV - econômico-financeira.

Com efeito, na forma do inciso III, art. 70, a documentação poderá ser dispensada, total ou parcialmente, nas contratações em valores inferiores a ¼ do limite para dispensa de licitação.³ Sobre o tema, inclusive, o Instituto Nacional de Contratações Públicas editou o seguinte enunciado:

ENUNCIADO 9. A dispensa, parcial ou total, da documentação de habilitação, prevista no inciso III do art. 70, não exige justificativa, devendo ser motivada nas demais hipóteses. (Aprovado por unanimidade)

Analisando o termo de referência, verifica-se exigência de habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista, técnica e econômico-financeira.

Conforme se extrai do texto constitucional,

Art. 37. [...] XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

Analisando o termo de referência, observa-se, em especial, exigência de balanço patrimonial e de atestado de capacidade técnica, com três observações.

A primeira é que estas exigências somente serão reputadas constitucionais se efetivamente necessárias à garantia do cumprimento das obrigações.

³ Art. 70. A documentação referida neste Capítulo poderá ser: [...] III - dispensada, total ou parcialmente, nas contratações para entrega imediata, nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

📍 Endereço: Praça João Gomes da Silva, 548, Centro, Igarapava – SP. CEP: 14.540-000.

☎ Telefone: (16) 3172-1023

✉ E-mail: juridico-cmi@igarapava.sp.leg.br

🌐 Site: www.igarapava.sp.leg.br

CNPJ: 60.243.409/0001-60 – Câmara Municipal de Igarapava



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA – SP
PODER LEGISLATIVO

Depois, porque, conforme já se manifestou o STJ no julgamento do REsp 402711/SP,

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. ALEGATIVA DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 27, III E 31, I, DA LEI 8666/93. NÃO COMETIMENTO. REQUISITO DE COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA CUMPRIDA DE ACORDO COM A EXIGÊNCIA DO EDITAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. A comprovação de qualificação econômico-financeira das empresas licitantes pode ser aferida mediante a apresentação de outros documentos. A Lei de Licitações não obriga a Administração a exigir, especificamente, para o cumprimento do referido requisito, que seja apresentado o balanço patrimonial e demonstrações contábeis, relativo ao último exercício social previsto na lei de licitações (art. 31, inc. I), para fins de habilitação. 2. "In casu", a capacidade econômico-financeira foi comprovada por meio da apresentação da Certidão de Registro Cadastral e certidões de falência e concordata pela empresa vencedora do Certame em conformidade com o exigido pelo Edital. 3. Sem amparo jurídico a pretensão da recorrente de ser obrigatória a apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, por expressa previsão legal. Na verdade, não existe obrigação legal a exigir que os concorrentes esgotem todos os incisos do artigo 31, da Lei 8666/93. 4. [...]. 6. Recurso improvido (STJ - REsp: 402711 SP 2002/0001074-0, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 11/06/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 19.08.2002 p. 145 RJADCOAS vol. 41 p. 76)

Com fundamento nesse precedente, por exemplo, o TCE/ES entendeu possível exigir apenas a certidão negativa de falência para efeitos de comprovação de qualificação econômico-financeira (Acórdão 00555/2023-5, 2ª Câmara).

Nessa toada, inclusive, o Tribunal de Justiça tem reputado ilegal a exigência de balanço patrimonial e demonstrativos substitutivos quando se trata de microempresas optantes pelo Simples:

📍 Endereço: Praça João Gomes da Silva, 548, Centro, Igarapava – SP. CEP: 14.540-000.

☎ Telefone: (16) 3172-1023

✉ E-mail: jurídico-cmi@igarapava.sp.leg.br

🌐 Site: www.igarapava.sp.leg.br

CNPJ: 60.243.409/0001-60 – Câmara Municipal de Igarapava



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA – SP
PODER LEGISLATIVO

Apelação. Ação Declaratória c.c. pedido de reparação de danos decorrentes de lucros cessantes e pela perda de uma chance. Licitação. Pregão Presencial. Microempresa Individual que apresentou o menor preço na última rodada de lances, mas veio a ser inabilitada por não cumprir determinação do edital, relativa à apresentação de balanço patrimonial. Descabimento da exigência. Licitante que é microempresa, optante do "Simples Nacional", que, a teor do disposto na Lei 9.317/1996 e na Lei Complementar 123/2006, dispensa a obrigatoriedade de apresentação de balanço patrimonial e demonstrativos contábeis substitutivos. Cabimento de indenização patrimonial pela perda de uma chance, ante a certeza demonstrada da contratação. Inocorrência de lucros cessantes. Sentença de improcedência reformada. Recurso parcialmente provido.

(TJ-SP - AC: 10023384620178260288 Ituverava, Relator: Aroldo Viotti, Data de Julgamento: 08/05/2023, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 08/05/2023)

Por fim, em relação ao atestado de capacidade técnica, salvo melhor juízo, está-se a tratar do atestado de capacidade técnico e operacional, cuja exigência, ressalta-se, cabível somente se indispensável ao cumprimento do contrato.

7. Da análise das cláusulas essenciais que devem constar do contrato

Passa-se, destarte, à análise do contrato anexado às fls. 154/181, conforme se observa do quadro a seguir:

Fundamento legal – Lei nº 14.133/2021	Correspondência
Art. 89. [...] § 1º Todo contrato deverá mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou sua lavratura, o número do processo da licitação ou da contratação direta	Parte introdutória da minuta.

📍 Endereço: Praça João Gomes da Silva, 548, Centro, Igarapava – SP. CEP: 14.540-000.

☎ Telefone: (16) 3172-1023

✉ E-mail: jurídico-cmi@igarapava.sp.leg.br

🌐 Site: www.igarapava.sp.leg.br

CNPJ: 60.243.409/0001-60 – Câmara Municipal de Igarapava



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA – SP
PODER LEGISLATIVO

e a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.	
Art. 92. [...] I - o objeto e seus elementos característicos;	Item 1.
II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;	Item 1.2.
III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;	Preâmbulo.
IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;	Item 3.
V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;	Preço: item 1 (a preencher por ocasião da definição dos preços); condições de pagamento: itens 6 e 1.2 da minuta c/c 14.17 do TR; reajustamento: item 1.2 da minuta c/c item 10.1.2.1 do TR; correção monetária entre adimplemento e a data do pagamento: item 6.3 da minuta.
VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;	Item 6 c/c item 1.2.
VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;	Item 3.2 e 3.9.
VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;	Item 13.
IX - a matriz de risco, quando for o caso;	ETP e Análise de Riscos dispensados (fls. 67/77).
X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;	Não se aplica. Previsto para os contratos de serviços contínuos quando houver dedicação de mão de obra exclusiva ou predominante,

📍 Endereço: Praça João Gomes da Silva, 548, Centro, Igarapava – SP. CEP: 14.540-000.

☎ Telefone: (16) 3172-1023

✉ E-mail: juridico-cmi@igarapava.sp.leg.br

🌐 Site: www.igarapava.sp.leg.br

CNPJ: 60.243.409/0001-60 – Câmara Municipal de Igarapava



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA – SP
PODER LEGISLATIVO

	na forma do inciso II, §8º, art. 25 e inciso II, §4º, art. 92.
XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;	Item 1.2 da minuta c/c item 15.11 do TR.
XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;	Não haverá garantia. Item 10 e item 1.2 da minuta c/c itens 11.2 e 17.1 do TR.
XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;	Não há previsão.
XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;	Itens 8, 9, 11 e 11, II.
XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;	Não se aplica.
XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;	Item 9.1.10.
XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;	Item 9.1.11.

📍 Endereço: Praça João Gomes da Silva, 548, Centro, Igarapava – SP. CEP: 14.540-000.

☎ Telefone: (16) 3172-1023

✉ E-mail: juridico-cmi@igarapava.sp.leg.br

🌐 Site: www.igarapava.sp.leg.br

CNPJ: 60.243.409/0001-60 – Câmara Municipal de Igarapava



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA – SP
PODER LEGISLATIVO

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;	Item 3 e 1.2 da minuta c/c item 13, do TR.
XIX - os casos de extinção.	Item 12.

8. Termo de ciência e notificação

Considerando que esta Edilidade está sujeita à fiscalização do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, imperiosa se faz a observância das determinações daquela Corte de Contas.

Neste ponto, com esteio na instrução nº 01/2020, notadamente seu inciso XVII, art. 100, é necessário que as partes assinem termo de ciência e notificação.

In casu, constata-se nos autos deste processo (fls. 149/150) o anexo de “termo de ciência e notificação”.

9. Comunicado GP nº 03/2024

Consoante orientação do Tribunal de Contas Bandeirante, inserta no comunicado GP nº 03/2024, é indispensável que conste informação expressa acerca da escolha pela aplicação dos regulamentos editados pela União, nos termos do art. 187, da Lei nº 14.133/2021, além de link para acesso.

Analisando o termo de referência, nota-se que a todo instante em que citada a normatização federal ou local, há expressa reprodução do dispositivo mencionado e o respectivo link para acesso, o que, salvo melhor juízo, atende ao comunicado retromencionado.

10. Do valor orçado para a contratação e de sua utilização

Impende ressaltar que o montante que constou no orçamento para contratação possui, a princípio, dupla função.

A primeira função é afastar valores inexequíveis e rechaçar o sobrepreço.

📍 Endereço: Praça João Gomes da Silva, 548, Centro, Igarapava – SP. CEP: 14.540-000.

☎ Telefone: (16) 3172-1023

✉ E-mail: juridico-cmi@igarapava.sp.leg.br

🌐 Site: www.igarapava.sp.leg.br

CNPJ: 60.243.409/0001-60 – Câmara Municipal de Igarapava



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA – SP
PODER LEGISLATIVO

Nesse sentido, ainda em relação à composição de preços, dispõe a Resolução privativa nº 06/2023:

Art. 11. A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado na licitação para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral, consolidada em mapa comparativo, será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, de forma combinada ou não:

[...]

§ 1º. Serão utilizados, como metodologia para obtenção do preço de referência para a contratação, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros adotados neste artigo, desconsiderados os valores inexequíveis e os excessivamente elevados.

§ 2º. Poderão ser utilizados outros critérios ou metodologias, desde que devidamente justificados pela autoridade competente.

[...]

Art. 12. Para os fins do §1º do art. 11, considera-se:

[...]

§ 1º. Para fins desta Resolução, **na análise da composição dos preços, será considerado inexequível o preço inferior a 70% (setenta por cento) da média dos demais preços, salvo justificativa específica do fornecedor; será considerado excessivamente elevado o preço superior a 30% (trinta por cento) da média dos demais preços.**

Compulsando os autos, verifico média de preços, com memória de cálculo (fls. 24/66).

Verifico, outrossim, que, conforme disposto no item 1.4 do Termo de Referência, na composição não houve recebimento de preços diretamente de fornecedores, não atraindo, portanto, a previsão contida no inciso IV, §1º, art. 23, da Lei nº 14.133/2021

Art. 23. [...].

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será

📍 Endereço: Praça João Gomes da Silva, 548, Centro, Igarapava – SP. CEP: 14.540-000.

☎ Telefone: (16) 3172-1023

✉ E-mail: juridico-cmi@igarapava.sp.leg.br

🌐 Site: www.igarapava.sp.leg.br

CNPJ: 60.243.409/0001-60 – Câmara Municipal de Igarapava



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA – SP
PODER LEGISLATIVO

definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

[...]

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, **mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores** e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

Por seu turno, superada a fase de composição, o orçamento estimado assume outra função, que é estabelecer um teto para o pagamento do objeto que se objetiva contratar. Esta ilação pode ser observada no seguinte dispositivo da Lei nº 14.133/2021:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

[...]

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

Do que foi apresentado, conclui-se que a Administração não pode pagar valor superior ao previsto na média orçada.

Contudo, caso, a despeito dessa limitação, o melhor classificado permaneça com a proposta em valor superior ao orçado, deve-se aplicar o disposto no §1º, art. 61, da Lei

11. Da publicidade do aviso de dispensa de licitação e das ME's e EPP's

Na forma do §3º, art. 75, da Lei nº 14.133/2021, as contratações a se realizar por dispensa de licitação em razão do valor (I e II, art. 75), serão preferencialmente precedidas de publicação de aviso de dispensa de licitação em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 03 dias úteis, visando obtenção de propostas adicionais, devendo-se selecionar a proposta mais vantajosa.

Destarte, recomenda-se a prévia publicação, observando-se a preferência às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte previstas na Lei Complementar nº 123/2006, conforme consta do item 6 do Termo de Referência.

📍 Endereço: Praça João Gomes da Silva, 548, Centro, Igarapava – SP. CEP: 14.540-000.

☎ Telefone: (16) 3172-1023

✉ E-mail: juridico-cmi@igarapava.sp.leg.br

🌐 Site: www.igarapava.sp.leg.br

CNPJ: 60.243.409/0001-60 – Câmara Municipal de Igarapava



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA – SP
PODER LEGISLATIVO

12. Da publicidade do ato que contratar

Com esteio no § único, art. 72, da Lei nº 14.133/2021 e nos termos do § único, art. 5º, da Resolução nº 06/2023, o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico.

Inclusive, para os casos de contratação direta, o inciso II, art. 94, da Lei nº 14.133/2021, trata como condição de eficácia a divulgação dos contratos, dentro do prazo de 10 dias úteis, no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

CONCLUSÃO

À vista do exposto, sem embargo de posicionamento em sentido diverso, após analisar o processo administrativo nº 10/2024, o Departamento Jurídico da Câmara municipal de Igarapava/SP, **OPINA** nos seguintes termos:

1. O processo administrativo visa proceder à contratação direta, mediante dispensa de licitação, de itens para manutenção do veículo oficial;
2. Autuado e numerado, o processo contém os seguintes documentos essenciais:
 - a) documento de formalização de demanda, dentro do qual se constata justificativa, definição de objeto e autorização da Presidência;
 - b) termo de referência;
 - c) relatório de pesquisa de preços;
 - d) declaração de adequação orçamentária;
 - e) minuta contratual;
 - f) minuta de aviso de dispensa com preferência para ME's e EPP's.
3. O valor estimado da contratação autoriza a utilização da dispensa de licitação prevista em lei, notadamente no inciso II, art. 75, da Lei nº 14.133/2021, havendo declaração de que no exercício nenhum valor foi vertido para contratações da mesma natureza (item 4.2, do TR);

📍 Endereço: Praça João Gomes da Silva, 548, Centro, Igarapava – SP. CEP: 14.540-000.

☎ Telefone: (16) 3172-1023

✉ E-mail: juridico-cmi@igarapava.sp.leg.br

🌐 Site: www.igarapava.sp.leg.br

CNPJ: 60.243.409/0001-60 – Câmara Municipal de Igarapava



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA – SP
PODER LEGISLATIVO

4. Em atenção ao inciso IV, art. 49, da Lei Complementar nº 123/2006, o aviso de dispensa destina-se às ME's e EPP's;
5. Quanto ao termo de referência, em especial às condições de habilitação exigidas para comprovação de qualificação técnica e econômica, observo que a Constituição Federal somente legitima quando indispensáveis ao cumprimento das obrigações, de sorte que tais exigências devem guardar correspondência com a complexidade da contratação. Outrossim, **quanto à exigência de balanço patrimonial para microempresas e empresas de pequeno porte, a jurisprudência entende ilegal⁴, uma vez que é incompatível com o regime simplificado concedido às ME's e EPP's pela LC 123/2006.**
6. No que tange à publicidade e otimização da competitividade, recomenda-se a publicação de aviso de dispensa de licitação, nos canais de comunicação disponíveis à Edilidade (DOM e sitio eletrônico oficial), observando-se o prazo mínimo de 03 dias úteis (§3º, art. 75, da Lei nº 14.133/2021);
7. Quanto à publicidade e condição de eficácia do contrato, deve-se divulgar o contrato, dentro de 10 dias úteis a contar da dispensa, no Portal Nacional de Contratações Públicas (II, art. 94, Lei nº 14.133/2021);
8. Nestes termos, ressalvadas as observações retomadas nestas conclusões e os respectivos ajustes/ adequações, o parecer é pela regularidade do procedimento.

É o parecer, de caráter opinativo.

Igarapava-SP, 29 de agosto de 2024.

Orlando Farinelli Neto
Advogado da Câmara Municipal de Igarapava-SP
Matrícula nº 659 / OAB/SP 358.382

⁴ TJ-SP - AC: 10023384620178260288 Ituverava, Relator: Aroldo Viotti, Data de Julgamento: 08/05/2023, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 08/05/2023.

📍 Endereço: Praça João Gomes da Silva, 548, Centro, Igarapava – SP. CEP: 14.540-000.

☎ Telefone: (16) 3172-1023

✉ E-mail: juridico-cmi@igarapava.sp.leg.br

🌐 Site: www.igarapava.sp.leg.br

CNPJ: 60.243.409/0001-60 – Câmara Municipal de Igarapava